

**DECRETO Nº 2738 - R, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

***Disciplina a celebração de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração Pública Estadual em que o Estado é beneficiário de recursos financeiros***

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91 inciso V, alínea “a” da Constituição Estadual, e o que consta do processo administrativo nº 46102817/2009

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A execução descentralizada de Programas de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta que envolva recebimento de recursos financeiros será efetivada mediante a celebração de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, nos termos deste Decreto, observada a legislação federal e estadual pertinentes.

**§ 1º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio: instrumento que disciplina o repasse e o recebimento de recursos públicos e que tenha como partícipes órgãos e entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, de qualquer esfera do governo ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa, projeto/atividade, plano de trabalho ou a realização de evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, sem objetivo de lucro e cuja verba repassada permaneça com a natureza de dinheiro público;

II - contrato de repasse: instrumento administrativo por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público, atuando como mandatário do Estado;

III- termo de referência: documento apresentado quando o objeto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, exceto quando se tratar de obras e serviços de engenharia, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto;

IV – concedente: órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de

governo, bem como entidade privada, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

V – conveniente: órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, com o qual órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada, pactua a execução de programa, projeto/atividade ou a realização de evento mediante a celebração de convênio;

VI – contratante: órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou a realização de evento, por intermédio de instituição financeira pública (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse;

VII – contratado: órgão ou entidade da administração pública do Estado com a qual o órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, pactua a execução de contrato de repasse;

VIII – proponente: órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, que manifeste, por meio de proposta de plano de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado por este Decreto;

IX – interveniente: órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio sem envolvimento financeiro;

X - etapa ou fase - divisão existente na execução de uma meta;

XI - meta – parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XII - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XIII - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

**§ 2º** Os convênios e contratos de repasse referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto neste decreto, os direitos e obrigações constantes dos respectivos Acordos de Empréstimos ou Contribuições Financeiras não reembolsáveis celebrados pelo Estado com Organismos Internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

**§ 3º** Excepcionalmente, os convênios a que alude o *caput* deste artigo poderão ser celebrados entre a Administração Pública Estadual, direta e indireta, e entidades privadas com fins lucrativos, desde que exista entre os partícipes justificado interesse público e comprovada ausência de lucro na execução do objeto pactuado.

**Art. 2º** Não se aplicam as exigências deste Decreto:

I - aos convênios e contratos de repasse:

a) que envolva transferência voluntária de recursos financeiros oriundos do orçamento do Estado por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta;

b) cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

c) celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época de sua celebração;

d) que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada; e

e) homologados pelo Congresso Nacional ou autorizados pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitem com este Decreto, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

II - a outros casos em que a legislação específica discipline de forma diversa a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais, municipais e do Distrito Federal ou entidade privada sem fins lucrativos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VEDAÇÕES**

**Art. 3º** Fica vedada a celebração de convênios ou de outros instrumentos congêneres em valores inferiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em que o Estado do Espírito Santo figure como recebedor de recursos e esteja sujeito à prestação de contas junto à União.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente poderão ser celebrados convênios ou instrumentos congêneres em valores inferiores ao estabelecido no caput deste artigo, desde que previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** Os recursos derivados de transferências voluntárias mediante convênios não podem ser aplicados em pagamento de despesa de pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do Inciso X do art. 167 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO, DA FORMALIZAÇÃO, DA ALTERAÇÃO, DA PUBLICAÇÃO, DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS, DA EXECUÇÃO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DA RESCISÃO E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Art. 5º** Aplicam-se, no que couber, os dispositivos legais contidos no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de Julho de 2007 e suas alterações posteriores, referentes aos requisitos e procedimentos para celebração, da formalização, da alteração, da publicação, da liberação

de recursos, da execução, da prestação de contas, da rescisão e da tomada de contas especial.

**§ 1º** O processo administrativo devidamente autuado e antes da celebração da parceria, será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado ou ao respectivo órgão jurídico da entidade da Administração Pública Indireta Estadual.

**§ 2º** Sem prejuízo da manifestação prévia da Procuradoria Geral do Estado ou do respectivo órgão jurídico da entidade da Administração Pública Indireta Estadual, a celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva e justificada dos setores técnicos do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências deste Decreto.

**§3º** Caso o concedente possua regramento próprio para a transferência de recursos, aplicam-se, no que couber, os requisitos e procedimentos previstos naquele, aplicando-se subsidiariamente o decreto previsto no caput.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA GESTÃO DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE**

**Art. 6º** Os atos e os procedimentos relativos à formalização e acompanhamento dos convênios e contratos de repasse serão registrados no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, aberto à consulta pública no sítio oficial de Convênios do Governo do Estado do Espírito Santo.

**§ 1º** Para atender ao disposto no caput, o interessado deverá estar credenciado no SIGA.

**§ 2º** O credenciamento será realizado pelo interessado diretamente no SIGA e conterà, no mínimo, as seguintes informações: nome, endereço da sede, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como endereço residencial do responsável que assinará o instrumento, quando se tratar de instituições públicas.

**§ 3º** As informações prestadas no credenciamento devem ser atualizadas pelo conveniente ou contratado até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao convênio ou contrato de repasse.

**§ 4º** Os registros no SIGA dos atos e procedimentos relativos à formalização e acompanhamento dos convênios e contratos de repasse devem conter os seguintes elementos:

I – nome, endereço da sede, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ dos participantes, bem como, a relação nominal atualizada dos seus dirigentes com o número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF de cada um deles;

II – o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho;

III – Valores e a contrapartida, quando couber;

IV – a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

V - cronograma físico de execução do objeto e cronograma de desembolso;

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso;

VII - Aditivos

VIII - Relatório de Execução Físico-Financeiro

**§ 5º** Os registros previstos no § 4º são condição necessária à liberação do SIAFEM para os lançamentos dos eventos subsequentes.

**§6º** Caberá à SECONT o registro dos convênios e contratos de repasse no SIAFEM.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 7º** O SIGA disponibilizará acesso privilegiado às suas funcionalidades à SECONT.

**Art. 8º.** Este decreto entra em vigor na data de implantação do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA em consonância com o artigo 6º.

**§ 1º** A implantação do sistema previsto no caput será exigida gradualmente Órgão a Órgão, por meio de ato próprio emitido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, observada a capacidade do SIGA e o treinamento dos servidores que o utilizarão, nos termos do § 1º - artigo 4º do Decreto nº 2.340-R de 26 de agosto de 2009.

**§ 2º** Ficam revogados, a partir da vigência estabelecida no caput:

I – o Decreto número 2.138-R de 30 de setembro de 2008;

I – o artigo 10 do Decreto número 1.242-R, de 21 de novembro de 2003.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 19 dias de abril de 2011 190º da Independência, 123º da República e 477º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

**Governador do Estado**

**JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO**

**Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos**